

Voto do Relator 06939/2017-3

Processo: 05107/2016-7

Classificação: Prejulgado

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Parte: Conselheiro Substituto (MARCO ANTONIO DA SILVA)

**INCIDENTE DE PREJULGADO – INTERPRETAÇÃO ACERCA
DO ART. 150 DA LEI 621/2012 – POSSIBILIDADE DE
INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS CÁLCULOS DAS
CONDENAÇÕES EM DÉBITO REALIZADAS POR ESTE
TCEES E FIXADAS EM VRTE.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Incidente de Prejulgado, suscitado pelo Conselheiro Relator, Marco Antônio da Silva, provocando o pronunciamento do Plenário deste Tribunal, acerca da incidência ou não de juros de mora nos cálculos das condenações em débito realizadas por esta Corte e fixadas em VRTE, a partir da interpretação mais adequada ao artigo 150, da Lei Complementar nº 621/2012.

Conforme Decisão Plenária TC nº 01209/2016-6, de fl. 37, este Tribunal determinou a formação de autos apartados, na modalidade de Incidente de Prejulgado, e, em seguida, submeteu-os ao Ministério Público Especial de Contas, para opinar sobre a sua admissibilidade.

O Órgão Ministerial, às fls. 41-46, manifestou-se pelo conhecimento do presente Incidente, ressaltando a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, afirmando que a solução da controvérsia levará a estabilidade e eficácia às decisões proferidas por essa Corte de Contas, tendo em vista a sua repercussão direta sobre a metodologia dos cálculos que formam os títulos extrajudiciais.

Quanto ao mérito, ressaltou, que de acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo- SEFAZ, o índice VRTE é um indexador utilizado para a correção monetária, o que não engloba os juros de mora. Para tanto, trouxe jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, transcrevendo trecho do Agravo de Instrumento nº 0036635-21.2014.8.08.0024, relatado pelo Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho, em que foi utilizado o VRTE, para atualização dos créditos tributários, acrescentando aos mesmos juros de mora.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro José Antônio Pimentel, por se tratar de matéria que diz respeito à cobrança administrativa dos débitos e multas impostos por este Tribunal, tendo este, conforme Despacho nº 24042/2017-9, de fl. 48, observado a necessidade de sorteio de novo Relator, em razão da propositura do Incidente ter sido feita pelo anterior.

Após o sorteio, conforme Despacho nº 29160/2017-9, de fl. 50, a Relatoria coube a este Conselheiro, a quem os autos foram encaminhados, tendo este determinado, conforme Despacho nº 39398/2017-2, de fl.52, a sua instrução.

Os autos foram então remetidos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, que nos termos do Estudo Técnico de Jurisprudência nº 00017/2017-1, de fls. 54/55, concluiu pela inexistência de deliberações que respondam o presente Incidente no âmbito deste Tribunal.

Em seguida, foram os autos encaminhados à Secex Recursos, onde foi elaborada a Instrução Técnica 0144/2017-1.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se

manifestou por meio do Parecer 05217/2017-6.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda se desenvolve em sede de incidente de prejudgado, na forma dos art. 174 da LC 621/2012 e dos arts. 348 a 355 do RITCEES, suscitado pelo Conselheiro Marco Antônio da Silva com a finalidade de que seja definido o sentido e o alcance da norma contida no art. 150 da Lei Complementar 621/2012, sobre a qual recai a dúvida acerca da incidência ou não de juros de mora sobre os cálculos das condenações em ressarcimento ao erário, fixadas em VRTE, por este Tribunal.

O dispositivo legal acima citado preconiza que:

Art. 150. A multa e o débito imputados em decisão do Tribunal de Contas serão atualizados com base na variação de índice oficial adotado pelo Estado para atualização dos créditos da Fazenda Pública.

Parágrafo Único. Os juros de mora incidentes sobre o débito e a multa atualizados monetariamente serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração. (grifo nosso)

A respeito do ponto central colocado em questão, de acordo com a Instrução Técnica 00144/2017-1, “o que se pretende, portanto, é esclarecer se o referido dispositivo permite ou não a incidência de juros de mora, sobre o valor das condenações em débito, que forem fixadas pelo índice oficial adotado pelo Estado, para atualização dos créditos da Fazenda Pública, que é o VRTE- Valor de Referência do Tesouro Estadual”.

Conforme consta na mesma manifestação da área técnica, abaixo reproduzida, a posição sustentada pelo Conselheiro Marco Antônio da Silva, apesar de fundamentada em jurisprudências de outros Tribunais de Contas, não corresponde

ao comando que emana do texto contido no art. 150 do RITCEES, cuja elaboração foi sedimentada no âmbito da competência legislativa da Assembleia Legislativa estadual, não podendo ter a sua interpretação modificada com base em entendimentos de outras Cortes, cada qual submetidas a legislações distintas no que tange à definição dos índices oficiais adotados para fins de cobrança de créditos.

Com efeito, é acentuado na Instrução Técnica 00144/2017-1 que:

[...]

De acordo com o que aduziu o propositor do presente Incidente, o Conselheiro Marco Antonio da Silva, sobre as condenações em multa, realizadas por esta Corte de Contas, que forem fixadas em moeda corrente, sem nenhum indexador, devem incidir juros de mora e correção monetária, diversamente do que ocorre em relação às imputações de ressarcimento ao erário, que forem fixadas em VRTE, já que, segundo ele, já consignam a atualização monetária e os juros de mora, não cabendo, portanto, dupla incidência, sob o risco de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Pública.

Transcreve-se a seguir trecho de seu voto, nos autos do Processo TC nº 11219/2015:

[...] Sendo assim, o entendimento, em consonância com a jurisprudência pátria, implica em uma distinção entre os valores indicados por indexadores, como os atribuídos a título de imputação de ressarcimento ao erário por esta Corte de Contas (VRTE), pois já consignam atualização monetária e juros de mora, daqueles valores fixados em reais, (v.g, a condenação em multa), pois a condenação em espécie requer a sua recomposição monetária, bem como a incidência de juros de mora, sob pena de não se cumprir o valor real estipulado na condenação, operando sua redução pelo decurso do tempo, se acaso não recomposto seu valor. **Portanto, a previsão legal do artigo 150 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica) destoa dos entendimentos jurisprudenciais ao considerar a dupla incidência de juros de mora sobre o valor da condenação em ressarcimento imputado aos agentes responsáveis.** (grifo nosso).

Observa-se, em primeiro lugar, pela narrativa referenciada, que o propositor do Incidente, Conselheiro Marco Antônio da Silva, expressamente afirma que o artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, Lei Orgânica deste Tribunal, dispõe em sentido diverso da jurisprudência por ele referenciada, defendendo que não incide juros de mora ou correção monetária sobre as condenações em débito desta Corte de Contas, que forem fixadas em VRTE.

Verifica-se assim, em uma análise preliminar, que o proponente do presente Incidente reconhece que a lei que regulamenta este Tribunal é contrária ao entendimento por ele defendido, bem como, pela jurisprudência por ele citada.

Cabe salientar, contudo, que conforme ele bem afirmou, a lei é clara ao permitir a incidência de juros de mora sobre o débito e multa, fixados por esta Corte de Contas e corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais adotados pelo Estado para cobrança de créditos da Fazenda Pública, no caso o VRTE.

Neste sentido, a jurisprudência referenciada pelo proponente do presente Incidente, claramente, refere-se a outros Tribunais, não sendo adequada a esta Corte, uma vez que não é possível admitir que possa ela contrariar lei complementar estadual, que rege esta Corte de Contas, inclusive em razão da independência das instâncias e da liberdade de cada Tribunal dispor sobre questões específicas, o que inclui o cálculo das condenações em ressarcimento.

[...]

Observa-se, portanto, que o referido índice objetiva, tão somente, a correção monetária e não o acréscimo de juros de mora, conforme explicitado pela lei referenciada, que em seu artigo 2º assim dispõe:

Art. 2º. Fica criado o Valor de Referência do Tesouro Estadual do Estado do Espírito Santo – VRTE, **para fins de atualização** dos créditos do Estado do Espírito Santo. (grifo nosso).

Até porque, a mora decorre do atraso no pagamento do débito, o que em casos de ressarcimento conta-se da data do ato ilícito, conforme jurisprudência amplamente majoritária, e, no caso das multas, decorre do não pagamento na data determinada por esta Corte de Contas.

Sobre as condenações em multa, que também estão inseridas no artigo 150, da Lei Complementar nº 621/2012, ressalta-se, inclusive, que a premissa levantada pelo proponente do presente Incidente está equivocada, uma vez que em alguns casos são fixadas também em VRTE, o que não impede que sejam elas acrescidas de juros de mora, quando ocorrer atraso no pagamento.

Observa-se, inclusive, que embora se defenda a independência das instâncias e, portanto, a aplicação a cada Tribunal das regras previstas, que em relação ao Tribunal de Justiça Estadual, a regra é a mesma, uma vez que a lei deste tribunal usou como parâmetro para cobrança dos débitos e multas por esta Corte de Contas da mesma unidade de referência utilizada para cobrança dos créditos tributários estaduais, que é o VRTE.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça pode ser utilizada como parâmetro, e nele o que predomina é a possibilidade de serem acrescidos os juros de mora a valores fixados em VRTE, já que este realiza mera atualização monetária, conforme se pode verificar nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036635-21.2014.8.08.0024, Relatado pelo Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho, em que foi utilizado o VRTE, para fins de atualização dos valores referentes a crédito tributário, acrescendo os juros de mora, conforme já mencionado nos autos pelo Ministério Público Especial de Contas, cuja a ementa a ementa transcreve-se a seguir¹:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO DA FAZENDA ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE VRTE – VALOR DE REFERÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 24, INCISO I E 48, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LASTRO EM ÍNDICE UTILIZADO PELA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.556/2000. POSSIBILIDADE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULATIVAMENTE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

¹ Disponível em: www.sistemas.tjes.jus.br, Acesso em 05 de outubro de 2017.

I. **É pacífico o entendimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, no tocante à legitimidade no que concerne à aplicação do índice VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), como parâmetro de atualização dos créditos da Fazenda Estadual**, porquanto o mesmo possui lastro em índice estabelecido no âmbito da União, nos estritos termos do artigo 5º, da Lei Estadual nº 6.556/2000, não havendo, portanto, qualquer afronta ou colisão com as normas preconizadas no artigo 24, inciso I, e no artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal.

II. **São aplicáveis ao débito objeto do parcelamento, os juros de mora, no equivalente a 1% (um por cento)**, nos termos do art. 96, da Lei nº 7.000/2001. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

III. Recurso conhecido e improvido. (grifo nosso).

Este posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do conteúdo contido no Parecer 05217/2017-6.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em **adotar** a interpretação segundo a qual, nos termos em que dispõe o artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), incide juros de mora sobre as condenações em débito desta Corte de Contas, que forem fixadas em VRTE, tendo em vista que este, nos termos da Lei Ordinária estadual nº 6556/2000, tem por objetivo, tão somente, realizar a atualização monetária dos créditos fazendários em atraso, não havendo enriquecimento ilícito, por parte da Fazenda, se ao referido valor, for acrescido os juros de mora.

LOC